

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária semanal — Aulas teórico-práticas
Orientação e Acompanhamento Pessoal dos Alunos.	Semestral	3
Sociologia da Educação	Semestral	3
Metodologia do Ensino da Língua Materna.	Semestral	3
Metodologia do Ensino da Matemática	Semestral	3
Metodologia do Ensino do Meio Físico e Social.	Semestral	3

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 795/91

de 9 de Agosto

A requerimento da Província Portuguesa da Congregação de S. José de Cluny;

Instruído e analisado o respectivo processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Abril);

Tendo em consideração o enquadramento estabelecido para o ensino da enfermagem pelo Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e o disposto na Portaria n.º 195/90, de 17 de Março;

Nos termos e ao abrigo dos artigos 18.º, 19.º e 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º É reconhecida a Escola Superior de Enfermagem de S. José de Cluny, de que é titular a Província Portuguesa da Congregação de S. José de Cluny, a funcionar nas instalações que possui no Funchal, como estabelecimento de ensino superior particular.

2.º É autorizado o funcionamento, na Escola Superior de Enfermagem de S. José de Cluny, a partir do ano lectivo de 1990-1991, do curso superior de Enfermagem, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria.

3.º Ao curso referido no número anterior é reconhecido o grau académico de bacharelato.

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as legalmente fixadas, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno da Escola Superior de Enfermagem de S. José de Cluny.

5.º Os reconhecimentos e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de pareceres de comissões e serviços especializados que se pronunciaram sobre o processo de criação e funcionamento do estabelecimento e do curso, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 10 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado da Administração da Saúde.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de S. José de Cluny

Curso superior de Enfermagem

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária lectiva		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Estágio
1.º ano				
Enfermagem I — Fundamentos de Enfermagem (a)	Semestral	185	30	—
Anatomia e Fisiologia I	Anual	50	—	—
Atropologia e Sociologia	Semestral	50	—	—
Biofísica e Bioquímica	Semestral	§/	—	—
Bacteriologia, Virologia e Parasitologia	Semestral	50	—	—
Farmacologia	Semestral	30	—	—
Psicologia I	Anual	40	—	—
Estágio I	—	—	—	95
Enfermagem II — Enfermagem em Cuidados de Saúde Primários	Semestral	150	30	—
Anatomia e Fisiologia II	Anual	45	—	—
Epidemiologia	Semestral	30	—	—
Introdução à Investigação, Estatística e Pedagogia	Semestral	50	—	—
Patologia e Terapêutica I	Semestral	55	—	—
Psicologia II	Anual	30	—	—
Estágio II	—	—	—	100
Estágio III	—	—	—	95
2.º ano				
Enfermagem Médica e Especialidades Médicas	Anual	190	30	—
Princípios de Administração e Informática	Semestral	45	—	—
Patologia e Terapêutica II	Anual	95	—	—
Psicologia de Grupo I	Semestral	30	—	—
Estágio IV	—	—	—	195
Enfermagem Médica, Cirúrgica e Especialidades Cirúrgicas	Anual	100	30	—
Patologia e Terapêutica III	Anual	65	—	—
Estágio V e VI	—	—	—	390
3.º ano				
Enfermagem Pediátrica	Semestral	55	—	—
Enfermagem de Saúde Mental e Pediátrica	Semestral	55	—	—
Pediatria	Semestral	30	—	—
Saúde Mental, Psiquiatria e Psicologia de Grupo II	Semestral	55	—	—
Estágio VII	—	—	—	195
Estágio VIII	—	—	—	195
Estágio IX (b)	—	—	—	292
Estágio X (b)	—	—	—	293

(a) Inclui Nutrição.

(b) Inclui a elaboração dos respectivos projectos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 796/91

de 9 de Agosto

De acordo com o n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, os quantitativos do subsídio adicional mensal atribuído aos médicos da carreira de clínica geral são revistos em paralelo com as